

Despacho de Pregoeiro nº 17/2014-SLC/ANEEL

Em 11 de fevereiro de 2014.

Processo: 48500.004240/2013-00
Licitação: Pregão Eletrônico n. 71/2013
Assunto: Análise do recurso interposto pela sociedade LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA.

I – JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

1. A LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA registrou intenção de recurso contra a habilitação das empresas SERVIX INFORMATICA LTDA (ITEM1) e MACTECHNOLOGY COMERCIO DE INFORMATICA LTDA – EPP (ITEM 2), respectivamente, no Pregão Eletrônico n. 71/2013 dentro do prazo fixado no sistema Comprasnet.
2. A recorrente participou do certame, apresentando proposta de preços para ambos os itens estando classificada em terceiro lugar para o ITEM 1 e em quinto lugar para o ITEM 2.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos, até então, desconhecidos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal n. 5.450/05.
7. Assim, conheço do recurso.

II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

8. A LTA-RH INFORMATICA COMERCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA registrou as razões, ponderando, em suma, o que se segue:

Fl. 2 do Despacho de Pregoeiro n.17/2014-SLC/ANEEL, de 11/02/2014.

- a. Item 1 - O Item 1 foi vencido pela empresa, SERVIX INFORMATICA LTDA, no entanto, muito provavelmente por equívoco a recorrente reportou-se sobre a empresa MACTECHNOLOGY COMERCIO DE INFORMATICA LTDA – EPP, apresentando impugnações quanto à habilitação dessa última. Diante disso, apesar de evidenciado o efeito devolutivo, a recorrente não forneceu argumentos para que seja promovido o juízo de retratação para esse item.
- b. Item 2 – A recorrente questiona a decisão que habilitou a empresa MACTECHNOLOGY COMERCIO DE INFORMATICA LTDA – EPP, posto que contra essa evidencia-se a pena de impedimento de licitar com a Universidade Federal Fluminense registrada no SICAF. Os argumentos expostos dão conta de decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União e Superior Tribunal de Justiça acerca da abrangência da pena de impedimento de licitar.

9. Foram colacionados pela recorrente, a fim de subsidiar seu entendimento pelo impedimento de contratar da MACTECHNOLOGY perante ANEEL, trechos das decisões: RMS 32.628/SP (2ª Turma, Dje. 14/09/2011), Resp. 174274/SP (2ª Turma, Dje. 22/11/2004), RMS 9707/PR (2ª Turma, DJ. 20/05/2002), todas do STJ; trecho do Acórdão nº 2.218/2011, da 1ª Câmara do TCU; bem como posição doutrinária dos autores TOSHIO MUKAI e MARÇAL JUSTEN FILHO.

10. A priori, pertinente registrar que independente da posição pessoal do agente público, os atos administrativos por ele praticados estão vinculados às recomendações e orientações dos órgãos de controle, aos quais a Administração é jurisdicionada.

11. Nesse contexto, é de se esclarecer que o Tribunal de Contas da União, após algumas decisões conflitantes sobre os efeitos da aplicação das penas de suspensão temporária/impedimento de licitar, publicou no seu Informativo de Licitações e Contratos de nº 165, decisão proferida pelo Plenário da Corte, por meio do Acórdão n. 2.243/2013, orientando acerca da interpretação a ser seguida pelos órgãos jurisdicionados sobre o tema, que deu azo ao recurso da LTA - RH:

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar.

Representação versando sobre pregão eletrônico promovido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - Regional de São Paulo (Serpro/SP) apontara possível restrição à competitividade decorrente de disposição editalícia vedando a participação de empresas “que estejam com o direito de licitar e contratar suspenso com o SERPRO e/ou outros órgãos da Administração Pública, bem como tenham sido declaradas inidôneas pela mesma”. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais após concessão da cautelar pleiteada pelo representante, o relator esclareceu que o Plenário do TCU vem “reafirmando a ausência de base legal para uma interpretação da norma que amplie os efeitos punitivos do art. 87, inciso III [suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos], da Lei 8.666/1993 a todos os entes e órgãos da Administração Pública (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013, todos do Plenário)”. A propósito, relembrou que o voto condutor do Acórdão 3.439/2012-Plenário sintetizou os elementos nos quais se funda a posição do TCU sobre a matéria: “a) as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV [declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública]; b) em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva; c) o art. 97 da Lei de Licitações, ao definir que é crime admitir licitação ou contratar empresa declarada inidônea, reforça a diferenciação entre as penalidades de inidoneidade e suspensão temporária/impedimento de contratar, atribuindo àquela maior gravidade”. Noutro giro, versando agora sobre os limites de sanção correlata prevista na Lei do Pregão (Lei 10.520/02, art. 7º – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), e diante da possibilidade de que o Serpro/SP venha a conferir demasiado alcance a esse dispositivo, consignou o relator que “a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do

Fl. 3 do Despacho de Pregoeiro n.17/2014-SLC/ANEEL, de 11/02/2014.

Plenário 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013) é firme no sentido de que tal penalidade impede o concorrente punido de licitar e contratar apenas no âmbito do ente federativo que aplicou a sanção, em consonância com o que dispõe o art. 40, inciso V e § 3º, da IN SLTI 2/2010". Nesse sentido, e tendo em vista que as falhas verificadas não comprometeram efetivamente a competitividade do certame e tampouco frustraram o objetivo da contratação, o Plenário do TCU, acolhendo a proposta do relator, considerou parcialmente procedente a representação, revogando a cautelar expedida e cientificando o Serpro/SP de que "a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar". Acórdão 2242/2013-Plenário, TC 019.276/2013-3, relator Ministro José Múcio Monteiro, 21.8.2013. (grifo nosso)

12. O registro no SICAF da penalidade aplicada à recorrida, fls. 363, dá conta de que a MACTECHOLOGY COMERCIO DE INFORMATICA LTDA – EPP está suspensa temporariamente de licitar, com respaldo no artigo 87, III da Lei n. 8.666/93, e com abrangência da sanção no âmbito da Administração Universidade Federal Fluminense, que foi o órgão sancionador.

13. Do exposto, não socorre razão à recorrente ao afirmar que a vencedora do ITEM 2 está impedida de licitar e contratar com toda a Administração Pública, por não ser essa a interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União em sua posição mais atual e mais abrangente sobre o tema, devidamente visitada em sede do Acórdão n. 2242/2013, supra citado.

III – CONCLUSÃO

14. Assim, decido não exercer juízo de retratação, mantendo a decisão quanto à habilitação das empresas SERVIX INFORMATICA LTDA (ITEM1) e MACTECHOLOGY COMERCIO DE INFORMATICA LTDA – EPP para o ITEM 2, no PREGÃO ELETRÔNICO n. 71/2013, encaminhando, pois, nos termos do inciso VII, do art. 11 do Decreto Federal n. 5.450/2005, à autoridade competente para decisão final.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA
Pregoeira